

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais para a satisfação de necessidades presentes não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - à manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2016, serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do Contrato de Refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da administração

LEI Nº 4.700, DE 20 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2016, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;

II - as prioridades e as metas da administração pública estadual;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - do fortalecimento da participação e do controle social.

direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 10. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Despesas, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;

c) 03 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

d) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

e) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

f) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

g) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;

h) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

i) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;

e) 46 - Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS;

f) 47 - Receita do Plano Previdenciário, Lei Estadual nº 4.213, de 28 de junho de 2012;

g) 48 - Receitas Fundo a Fundo da Saúde;

h) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

i) 54 - Recursos da TFRM - Lei Estadual nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012;

j) 81 - Convênios e Outras Transferências Federais;

k) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro;

III - Modalidades de Aplicação:

a) Transferências a Municípios (MA 40);

b) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

c) Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

d) Aplicações Diretas (MA 90);

e) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita e dos grupos de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 28 de agosto de 2015, por meio do Sistema Informatizado, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembleia Legislativa: 2,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);

III - Tribunal de Justiça: 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento);

V - Defensoria Pública do Estado: 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios, contratos de repasses e instrumentos similares;

II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundos vinculados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142-A da Constituição Estadual, podendo ser antecipados conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 12. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2016, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social; obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 15. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Seção V Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 17. O Governador do Estado poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, a Secretário de Estado, a abertura dos créditos suplementares.

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será por fonte de recursos e por entidade ou fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema Informatizado pela unidade orçamentária.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados, ainda, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 21. No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Demonstrativo de Indicadores Macroeconômicos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema Informatizado.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e cadastradas, automaticamente, no Sistema Informatizado.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa até o dia 15 de outubro de 2015, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2016.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração do Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretária de Estado de Administração e Desburocratização

ANEXOS DA LEI Nº 4.700, DE 20 DE JULHO DE 2015.

DEMONSTRATIVO 1 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	30.694	Contenção dos Gastos na mesma proporção	30.694
SUBTOTAL	30.694	SUBTOTAL	30.694

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	72.257	Utilização da Reserva de Contingência	72.257
Outros Riscos Fiscais	32.229	Utilização da Reserva de Contingência	32.229
SUBTOTAL	104.486	SUBTOTAL	104.486
TOTAL	135.179	TOTAL	135.179

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	13.926.524	13.263.356	16,08	14.797.850	13.358.474	15,15	15.594.571	13.443.596	14,14
Receitas Primárias (I)	13.791.382	13.134.650	15,93	14.672.485	13.245.303	15,02	15.462.321	13.329.587	14,02
Despesa Total	13.926.524	13.263.356	16,08	14.797.850	13.358.474	15,15	15.594.571	13.443.596	14,14
Despesas Primárias (II)	12.899.808	12.285.532	14,90	13.727.351	12.392.102	14,06	14.498.313	12.498.545	13,14
Resultado Primário (III) = (I - II)	891.574	849.118	1,03	945.133	853.201	0,97	964.008	831.041	0,87
Resultado Nominal	-312.098	-297.236	-0,36	-544.906	-491.904	-0,56	-641.162	-552.726	-0,58
Dívida Pública Consolidada	8.362.382	7.964.173	9,66	7.850.225	7.086.639	8,04	7.242.837	6.243.825	6,57
Dívida Consolidada Líquida	7.693.127	7.326.787	8,88	7.144.161	6.449.254	7,32	6.497.940	5.601.672	5,89
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.489.917	20,48	12.893.412	21,14	403.495	3,23
Receitas Primárias (I)	11.894.536	19,50	12.231.301	20,05	336.765	2,83
Despesa Total	12.489.917	20,48	13.172.158	21,59	682.241	5,46
Despesas Primárias (II)	11.788.343	19,33	12.120.236	19,87	331.893	2,82
Resultado Primário (III) = (I-II)	106.193	0,17	-1.253	0,00	-107.446	-101,18
Resultado Nominal	340.271	0,56	567.517	0,93	227.246	66,78
Dívida Pública Consolidada	8.037.428	13,18	8.602.359	14,10	564.931	7,03
Dívida Consolidada Líquida	8.037.428	13,18	7.992.421	13,10	-45.007	-0,56

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	11.357.699	15,22	12.489.917	9,97	13.057.110	4,54	13.926.524	6,66	14.797.850	6,26	15.594.571	5,38
Receitas Primárias (I)	10.828.880	14,79	11.894.042	9,84	12.952.974	8,90	13.791.382	6,47	14.672.485	6,39	15.462.321	5,38
Despesa Total	11.357.699	15,22	12.489.917	9,97	13.057.110	4,54	13.926.524	6,66	14.797.850	6,26	15.594.571	5,38
Despesas Primárias (II)	10.388.170	13,85	11.788.343	13,48	12.131.224	2,91	12.899.808	6,34	13.727.351	6,42	14.498.313	5,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	440.710	42,58	106.193	-75,90	821.750	673,82	891.574	8,50	945.133	6,01	964.008	2,00
Resultado Nominal	-202.655	-9,73	340.270	-267,91	-279.873	-182,25	-312.098	11,51	-544.906	74,59	-641.162	17,66
Dívida Pública Consolidada	7.198.533	5,53	8.037.428	11,65	8.866.709	10,32	8.362.382	-5,69	7.850.225	-6,12	7.242.837	-7,74
Dívida Consolidada Líquida	7.198.533	21,33	8.037.428	11,65	8.193.726	1,94	7.693.127	-6,11	7.144.161	-7,14	6.497.940	-9,05

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	11.982.372	9,21	13.114.413	9,45	13.057.110	-0,44	13.263.356	1,58	13.358.474	0,72	13.443.596	0,64
Receitas Primárias (I)	11.424.468	8,80	12.488.744	9,32	12.952.974	3,72	13.134.650	1,40	13.245.303	0,84	13.329.587	0,64
Despesa Total	11.982.372	9,21	13.114.413	9,45	13.057.110	-0,44	13.263.356	1,58	13.358.474	0,72	13.443.596	0,64
Despesas Primárias (II)	10.388.170	2,29	12.377.760	19,15	12.131.224	-1,99	12.285.532	1,27	12.392.102	0,87	12.498.545	0,86
Resultado Primário (III) = (I - II)	464.949	35,15	111.503	-76,02	821.750	636,97	849.118	3,33	853.201	0,48	831.041	-2,60
Resultado Nominal	-213.801	-14,43	357.284	-267,11	-279.873	-178,33	-297.236	6,20	-491.904	65,49	-552.726	12,36
Dívida Pública Consolidada	7.594.452	0,03	8.439.299	11,12	8.866.709	5,06	7.964.173	-10,18	7.086.639	-11,02	6.243.825	-11,89
Dívida Consolidada Líquida	7.594.452	15,00	8.439.299	11,12	8.193.726	-2,91	7.326.787	-10,58	6.449.254	-11,98	5.601.672	-13,14

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	(50.706.634,00)	(29.899,90)	-51.388.796	99,13	-44.518.400	98,95
Reservas	-	-	0	-	0	-
Resultado Acumulado	50.876.222,00	29.999,90	-451.638	0,87	-471.843	1,05
TOTAL	169.588,00	100,00	-51.840.434	100,00	-44.990.243	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014		2013		2012	%
Patrimônio	(51.445.871,00)	100,04	-44.613.882	86,72	-9.559.905	21,43
Reservas		-		-	0	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	21.449,00	(0,04)	-6.831.989	13,28	-35.053.977	78,57
TOTAL	(51.424.422,00)	100,00	-51.445.871	100,00	-44.613.882	100,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/Balanco Geral do Estado

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$ 1.000,00

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	7.576	5.984	5.108
Alienação de Bens Móveis	1.829	2.015	1.837
Alienação de Bens Imóveis	5.747	3.969	3.271
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	26.354	739	106
DESPESAS DE CAPITAL	25.063	131	106
Investimentos	25.063	131	
Inversões Financeiras	0	0	106
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	1.291	608	0
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	1.291	608	0
SALDO FINANCEIRO	2014 (g)+(Ia-Ib)+IIIh	2013 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2012 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	2.983	21.761	16.516

DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

1.000,00

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	288.422	331.303	376.638
RECEITAS CORRENTES	288.422	331.303	376.638
Receita de Contribuições dos Segurados	279.296	307.899	328.168
Pessoal Civil	233.902	258.327	272.592
Pessoal Militar	45.394	49.572	55.576
Outras Receitas de Contribuições	435	667	852
Receita Patrimonial	128	269	110
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	8.563	22.468	47.508
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	7.580	64.216	6.286
Outras Receitas Correntes	983	16.047	41.222
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	445.998	466.471	519.186
RECEITAS CORRENTES	445.998	466.471	519.186
Receita de Contribuições	445.998	466.471	519.186
Patronal	445.998	466.471	519.186
Pessoal Civil	370.331	389.988	423.455
Pessoal Militar	75.667	76.483	95.731
Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	734.420	797.774	895.824

CONTINUAÇÃO DEMONSTRATIVO 6

DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.296.986	1.483.095	1.683.587
ADMINISTRAÇÃO	1.334	1.462	1.495
Despesas Correntes	1.255	1.461	1.457
Despesas de Capital	79	1	38
PREVIDÊNCIA	1.295.652	1.481.633	1.682.092
Pessoal Civil	1.113.209	1.270.643	1.431.700
Pessoal Militar	182.443	210.990	250.226
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	166
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	5	2	0
ADMINISTRAÇÃO	5	2	0
Despesas Correntes	5	2	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.296.991	1.483.097	1.683.587

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(562.571)	(685.323)	(787.981)
---	-----------	-----------	-----------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	555.143	657.522	817.890
Plano Financeiro	555.143	657.522	817.890
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	298.429	377.375	458.071
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	256.714	280.147	359.819
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/Balanco Geral do Estado

DEMONSTRATIVO 7- PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.000,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
				(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2014	1.022.620	1.434.159	-411.539	45.599
2015	1.312.030	1.806.832	-494.801	-449.202
2016	1.351.660	1.966.581	-614.921	-1.064.124
2017	1.400.679	2.173.690	-773.012	-1.837.135
2018	1.421.144	2.247.727	-826.583	-2.663.718
2019	1.438.157	2.304.758	-866.602	-3.530.320
2020	1.453.130	2.353.007	-899.877	-4.430.197
2021	1.466.831	2.395.851	-929.020	-5.359.218
2022	1.479.930	2.437.346	-957.417	-6.316.634
2023	1.491.972	2.474.583	-982.611	-7.299.245
2024	1.503.101	2.510.513	-1.007.412	-8.306.657
2025	1.513.682	2.544.095	-1.030.414	-9.337.071
2026	1.523.108	2.576.043	-1.052.935	-10.390.007
2027	1.533.543	2.618.912	-1.085.370	-11.475.376
2028	1.542.875	2.660.435	-1.117.559	-12.592.936
2029	1.549.801	2.688.119	-1.138.319	-13.731.254
2030	1.556.482	2.717.353	-1.160.871	-14.892.125
2031	1.561.545	2.741.288	-1.179.743	-16.071.868
2032	1.563.944	2.756.355	-1.192.411	-17.264.279
2033	1.567.210	2.775.549	-1.208.339	-18.472.618
2034	1.568.472	2.785.094	-1.216.622	-19.689.240
2035	1.568.834	2.791.267	-1.222.432	-20.911.672
2036	1.568.534	2.797.115	-1.228.582	-22.140.254
2037	1.567.115	2.804.457	-1.237.341	-23.377.595
2038	1.564.123	2.809.414	-1.245.290	-24.622.886
2039	1.560.400	2.812.185	-1.251.786	-25.874.672
2040	1.555.700	2.811.808	-1.256.108	-27.130.779
2041	1.548.593	2.803.569	-1.254.976	-28.385.755
2042	1.538.996	2.788.377	-1.249.381	-29.635.136
2043	1.527.555	2.766.179	-1.238.624	-30.873.760
2044	1.515.926	2.744.915	-1.228.989	-32.102.749
2045	1.501.938	2.716.460	-1.214.523	-33.317.272
2046	1.487.457	2.694.731	-1.207.274	-34.524.546
2047	1.470.007	2.659.826	-1.189.819	-35.714.364
2048	1.453.073	2.627.564	-1.174.491	-36.888.855
2049	1.434.661	2.589.432	-1.154.771	-38.043.626
2050	1.416.873	2.558.275	-1.141.402	-39.185.028
2051	1.397.301	2.519.473	-1.122.172	-40.307.201
2052	1.378.391	2.484.807	-1.106.417	-41.413.617
2053	1.358.009	2.441.054	-1.083.045	-42.496.662
2054	1.338.992	2.403.860	-1.064.868	-43.561.530
2055	1.319.043	2.362.312	-1.043.268	-44.604.799
2056	1.300.145	2.326.346	-1.026.201	-45.630.999
2057	1.280.784	2.288.540	-1.007.756	-46.638.755
2058	1.262.116	2.252.539	-990.423	-47.629.178
2059	1.243.162	2.211.608	-968.446	-48.597.624

2060	1.225.225	2.172.188	-946.963	-49.544.587
2061	1.207.768	2.132.753	-924.985	-50.469.572
2062	1.191.512	2.100.872	-909.361	-51.378.933
2063	1.175.021	2.066.880	-891.859	-52.270.792
2064	1.159.870	2.038.337	-878.468	-53.149.259
2065	1.144.334	2.006.625	-862.291	-54.011.551
2066	1.130.616	1.979.186	-848.570	-54.860.121
2067	1.117.039	1.950.507	-833.468	-55.693.589
2068	1.104.513	1.927.328	-822.815	-56.516.404
2069	1.092.066	1.901.589	-809.524	-57.325.927
2070	1.081.352	1.881.045	-799.693	-58.125.620
2071	1.070.134	1.858.229	-788.095	-58.913.715
2072	1.060.460	1.837.256	-776.797	-59.690.512
2073	1.051.332	1.816.688	-765.356	-60.455.869
2074	1.041.919	1.788.734	-746.815	-61.202.683
2075	1.033.390	1.758.224	-724.834	-61.927.517
2076	1.026.319	1.736.165	-709.846	-62.637.363
2077	1.018.241	1.708.763	-690.523	-63.327.886
2078	1.012.185	1.684.917	-672.733	-64.000.619
2079	1.006.041	1.659.088	-653.047	-64.653.666
2080	1.000.759	1.633.933	-633.174	-65.286.840
2081	984.618	1.607.733	-623.114	-65.909.954
2082	982.774	1.583.220	-600.446	-66.510.400
2083	980.523	1.558.079	-577.556	-67.087.955
2084	978.767	1.533.862	-555.096	-67.643.051
2085	976.934	1.509.746	-532.812	-68.175.863
2086	974.934	1.485.514	-510.580	-68.686.443
2087	973.196	1.462.241	-489.045	-69.175.489
2088	971.826	1.439.572	-467.746	-69.643.234
2089	970.123	1.417.705	-447.582	-70.090.817

NOTA: Estudo Atuarial-junho de 2015 - Brasília Consultoria

DEMONSTRATIVO 8 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Observação: Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e conforme disposto no manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição.

Demonstrativos fiscais, aprovados pela Portaria da STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, não constam as renúncias de receita:

- 1) anteriores à promulgação da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2016-2018);
- 3) provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 9 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	87.316
(-) Transferências Constitucionais	26.098
(-) Transferências ao FUNDEB	15.523
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	45.695
Redução Permanente de Despesa (II)	45.502
Margem Bruta (III) = (I-II)	91.197
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	91.197

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO- INDICADORES MACROECONÔMICOS

INDICADOR	2013	2014	2015	2016	2017	2018
IPCA/IBGE	5,50	5,00	4,50	5,00	5,50	5,50
TAXA DE CRESCIMENTO (%)	7,55	6,4	7,25	7,07	6,91	7,07
PIB DE MS (R\$ milhões)	61.806,17	69.049,85	77.388,48	86.588,54	97.663,26	110.319,29
ÍNDICE DE CONVERSÃO	1,1078	1,0500	1,0000	1,0500	1,1078	1,1600

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ